



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 2461, DE 17 DE MAIO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, com a finalidade de convocação para o serviço ativo em caráter transitório na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, e artigo 3º desta Lei, para atuar nas situações enumeradas no § 1º do artigo 4º. (NR)

Art. 2º. O planejamento, a supervisão e indicação da necessidade de convocação de componentes do Corpo de Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, far-se-á de acordo com as diretrizes do Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no limite máximo de 30% (trinta por cento) do efetivo existente na ativa das respectivas corporações, na forma prevista nesta Lei e no decreto regulamentador. (NR)

Art. 4º. A convocação de que trata o artigo anterior indicará expressamente as atribuições ou atividades que serão exercidas pelos convocados na forma prevista no §1º deste artigo. (NR)

§ 1º. Os militares a que se refere o artigo 1º desta Lei poderão atuar nas seguintes atividades:

- I – policiamento ostensivo geral, urbano e rural;
- II – policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- III – guarda de próprios estaduais;
- IV – guarda dos edifícios onde a Administração Pública desenvolva suas atividades;
- V – guarda das escolas;
- VI – guarda dos postos de saúde;
- VII – atividades de bombeiros de aeródromos;
- VIII – vistoria veicular no Departamento de Transito;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IX – serviço de rádio operador do Corpo de Bombeiros Militar;

X – serviço do Centro Integrado de Operações;

XI – atuar no PROERD;

XII – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência;

XIII – defesa animal e vegetal; e

XIV – Polícia Fazendária.

§ 2º. As atividades descritas nos incisos VII, VIII e IX do parágrafo anterior, só poderão ser exercidas por aqueles servidores militares que integram a reserva do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 5º. A permanência do convênio na atividade terá a duração máxima de até 2 (dois) anos, prorrogado por um único e igual período, observando-se o limite de idade do militar para a permanência na reserva remunerada.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 3º e ao artigo 7º da Lei nº 1.053, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo será precedida de processo seletivo dos voluntários que preencherem os requisitos desta Lei, fixados em edital próprio.

Art. 7º .....

Parágrafo único. Para o cálculo da gratificação de Convocação Extraordinária dos militares incorporados ao Quadro da União será aplicada a Tabela de soldo constante do Anexo único da Lei nº 1.063, de 2002.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2011, 123º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador